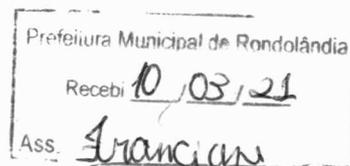


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE RONDOLÂNDIA-MT,**



Eu, **Valdecir da Silva Cruz**, Brasileiro, casado, motorista, portador da CI/RG nº 3.480.853-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 554.503.939-20, matrícula de nº 27, residente e domiciliado na Avenida Dom Bosco, exercendo a função de motorista neste Órgão do Poder Executivo, vem a presença de vossa senhoria expor para o final requerer:

No dia 11 de agosto de 2020, instrumentalizei um requerimento pedindo afastamento do cargo de provimento efetivo que exerço nesta municipalidade, de modo que não recaísse contra a alegação de inelegibilidade por falta de desincompatibilização para disputa de pleito eleitoral no respectivo ano, qual seja, eleições municipais do ano de 2020.

Entretanto, muito embora o Ilustríssimo Senhor Prefeito em exercício, tenha me concedido licença para atividade política, suspendeu, injustificadamente, a percepção dos meus vencimentos em dissonância ao que prevê a Lei Complementar nº 64/90, que garante ao servidor público o recebimento do salário do cargo efetivo durante o tempo de afastamento exigido.

No dia 19/10/2020, protocolei um requerimento, requerendo que fosse efetuado o pagamento do meus proventos referentes ao período de afastamento da desincompatibilização (15/08/2020 a 18/11/2020), entretanto o referido documentos até o presente momento se quer foi analisado ou emitido qualquer parecer.

Vale ressaltar, que a desincompatibilização do servidor público é requisito legal e obrigatório para que os agentes da administração direta e indireta possam se tornar elegíveis.

A mesma tem a finalidade de resguardar a isonomia entre os candidatos no escrutínio. O instituto se reveste como importante

ferramenta para a lisura do processo eleitoral, uma vez que o agente, que já se encontra dentro da administração, poderia, de alguma forma, abusar do cargo público que detém, concorrendo em condições desiguais com os demais candidatos.

A Constituição Federal preconiza em seu art. 14, § 9º que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Regulamentando o disposto, a Lei Complementar nº 64/1990, em seu art. 1º estabelece que:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

**1) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (grifei)**

(...)

Portanto, nos termo do art. 1º, II, “1” da Lei Complementar nº 64/90, assegura aos servidores públicos dos demais órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta, a percepção de

vencimentos integrais pelo afastamento de três meses anteriores ao pleito eletivo.

Sendo assim, a licença/afastamento para atividade política, por sua vez, tem o condão de permitir que o agente se afaste de seu cargo provisoriamente (para que atenda à regra da desincompatibilização), fazendo jus à sua remuneração durante o período de ausência.

A propósito temos os seguintes julgados:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA –SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO POLÍTICO – PEDIDO DE *DESINCOMPATIBILIZAÇÃO* TEMPESTIVO – PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS - INDEFERIDO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 – EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS – SENTENÇA DE CONCESSÃO DE ORDEM RATIFICADA.

1 - Em que pese o artigo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 1.079/1997, possua previsão de licença não *remunerada* para concorrer a mandato eletivo, o disposto na norma municipal deve ser observado à luz das disposições legais vigentes. Em sendo competência privativa da União legislar acerca de direito eleitoral (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), deve-se verificar o respeito da norma acima com a legislação federal pertinente, que no caso é a Lei Complementar de nº 64/90, que regulamenta o art. 14, § 9º da Constituição Federal.

2 - A Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, prevê a inelegibilidade dos servidores públicos dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta dos Estados, na alínea “I” do inciso II do art. 1º. E a Resolução n.º 20.623/00 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o prazo de *desincompatibilização* deferido aos servidores públicos de carreira, ou seja, os detentores de cargo efetivo, será de três meses, o que, de fato, retrata a hipótese dos autos.

3 - Não se desconhece que o pedido de pagamento de vencimentos anteriores ao ajuizamento da ação constitucional

(writ), encontra óbice no disposto no parágrafo 4º, do art.14, da Lei nº 12.016/2009, matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme verbetes nº 269 e nº 271. Tampouco, se desconsidera, o art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, contudo, sobre o tema em questão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS n.º 12.397/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, assentou o entendimento de que, na hipótese de prejuízo econômico aferido pelo servidor público em decorrência de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, a ordem do mandado de segurança deve retroagir à data do ato impugnado, gerando, portanto, efeitos pretéritos à impetração.

(N.U 1000384-73.2018.8.11.0020, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 08/02/2021, Publicado no DJE 18/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICENÇA REMUNERADA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO – SERVIDOR PÚBLICO – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 006/94 - LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 – POSSIBILIDADE – EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA - RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO - RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA.

Em que pese o artigo 101 §2º da Lei Complementar Municipal nº 006/1994, possua previsão de licença não remunerada para concorrer a mandato eletivo, o disposto na norma municipal deve ser observado à luz das disposições legais vigentes. Em sendo competência privativa da União legislar acerca de direito eleitoral (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), deve-se verificar o respeito da norma acima com a legislação federal pertinente, que no caso é a Lei Complementar de nº 64/90, que regulamenta o art. 14, § 9º da Constituição Federal.

A Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, prevê a inelegibilidade dos servidores públicos dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta dos Estados, na alínea “I” do inciso II do art. 1º. E a Resolução n.º 20.623/00 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o prazo de desincompatibilização deferido aos servidores públicos de

carreira, ou seja, os detentores de cargo efetivo, será de três meses, o que, de fato, retrata a hipótese dos autos.

Não se desconhece que o pedido de pagamento de vencimentos anteriores ao ajuizamento da ação constitucional (writ), encontra óbice no disposto no parágrafo 4º, do art.14, da Lei nº 12.016/2009, matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme verbetes nº 269 e nº 271. Tampouco, se desconsidera, o art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, contudo, sobre o tema em questão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS n.º 12.397/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, assentou o entendimento de que, na hipótese de prejuízo econômico aferido pelo servidor público em decorrência de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, a ordem do mandado de segurança deve retroagir à data do ato impugnado, gerando, portanto, efeitos pretéritos à impetração.

(N.U 1000046-62.2016.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 11/12/2019, Publicado no DJE 17/12/2019)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA — MANDADO DE SEGURANÇA — AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO POLÍTICO — PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COM RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS INDEFERIDO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO — INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LC N. 64/90 — EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS — SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM RATIFICADA.

A garantia de afastamento remunerado a servidor público é decorrência da estabilidade no cargo e visa não alijar o servidor de carreira, titular de cargo efetivo, não temporário, da possibilidade de concorrer a cargos eletivos, o que é o caso dos autos, devendo ser ratificada a sentença sob o crivo do reexame necessário.

(N.U 1000047-47.2016.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/09/2019, Publicado no DJE 25/09/2019)

Portanto, não a duvida que eu faço jus a remuneração integral e seus respectivos reflexos no período em que fiquei afastado do meu cargo de provimento efetivo que exerço nesta municipalidade para exercer atividade políticas.

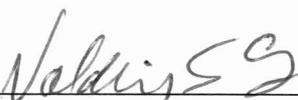
Por todo exposto, reitero meu requerimento até então realizado no dia 19/10/2020, para que seja efetuado o pagamento dos meus vencimentos integral e seus respectivos reflexos suprimidos injustificadamente pelo período que ocorreu a licença/afastamento para concorrer a cargo político, entre os dias 15/08/2020 a 15/11/2020.

Requer também seja emitido um parecer quanto a tema no prazo legal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rondolândia - MT, 08 de Março de 2021



Valdecir da Silva Cruz



## Prefeitura Municipal de Rondolândia

# PROCESSO N°00258/2021

<b>TIPO PROCESSO</b>	Processo Administrativo
<b>ÓRGÃO</b>	Secretária de Administração
<b>SETOR DESTINO</b>	Recursos Humanos (Marilene)
<b>DATA ENTRADA</b>	10/03/2021 09:15
<b>ASSUNTO</b>	Solicitação de pagamento dos vencimentos integral e seus respectivos reflexos suprimidos injustificadamente pelo período que ocorreu a licença/afastamento para concorrer a cargo político , entre os dias 15/08/2020 a 15/11/2020.
<b>SOLICITANTE</b>	VALDECIR DA SILVA CRUZ



## Sistema de Protocolo Eletrônico - Prefeitura Municipal de Rondolândia

### RECIBO DE PROTOCOLO

Protocolo	00258/2021
Solicitante	VALDECIR DA SILVA CRUZ
Tipo Processo	Processo Administrativo
Orgão Destino	Secretária de Administração
Sector Destino	Recursos Humanos (Marilene)
Data Entrada	10/03/2021 09:15

#### Assunto

Solicitação de pagamento dos vencimentos integral e seus respectivos reflexos suprimidos injustificadamente pelo período que ocorreu a licença/afastamento para concorrer a cargo político , entre os dias 15/08/2020 a 15/11/2020.

Para acompanhar o andamento do processo acesse o link abaixo

<http://www.e-ticons.com.br/processos/api/empresa/23/002582021>



 **Detalhamento do Processo**[« Voltar](#)

Dados Gerais

Tramitações do Processo

Arquivos Anexados

Protocolo 00258/2021

Situação

Encaminhado ✓

Solicitante

VALDECIR DA SILVA CRUZ

Setor Origem

Secretária de Administração - Recursos Humanos (Marilene)

Setor Destino

Secretária de Administração - Recursos Humanos (Marilene)

Tipo Processo

Processo Administrativo

Responsável

Franciane Almeida dos Reis

Data Inclusão

10/03/2021 09:15:47

Última Alteração

10/03/2021 09:27:32

Data Prazo

12/04/2021

Assunto

Solicitação de pagamento dos vencimentos integral e seus respectivos reflexos suprimidos injustificadamente pelo período que ocorreu a licença/afastamento para concorrer a cargo político, entre os dias 15/08/2020 a 15/11/2020.

# FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO

EMPREGADOR: Prefeitura Municipal de Ponta Grossa ENDEREÇO: R. André Maggi 450 Nº DE MATRÍCULA: 027

NÚMERO DE ORDEM: 3 NOME DO EMPREGADO: Valdeir da Silva Cruz



FILIAÇÃO: Quilombo Raigada Cruz NACIONALIDADE: Brasileira

DATA DE NASCIMENTO: 14-07-1966 IDADE: 34 NACIONALIDADE: Brasileira ESTADO CIVIL: Casado

CIPIS Nº: 556509939-20 SÉRIE Nº: 00783816205 LOCAL DE NASCIMENTO: Solto do Centro UF: PR CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº: 3480 853 - 8

CATEGORIA: 00 TÍTULO DE ELEITOR Nº: 00783816205 CARTEIRA DE SAÚDE Nº: 00

CARTEIRA MODELO 19 Nº: 00 TEM FILHOS BRASILEIROS? 0 QUANTOS FILHOS? 0

DATA EM QUE CHEGOU AO BRASIL: 00/00/00 E CASADO(A) COM BRASILEIRO(A)? 0 NOME DO(A) CONJUGE: 00/00/00

ENDEREÇO: 00/00/00 AUTENTICAÇÃO DO MTI: 00/00/00

MUDANÇA DE ENDEREÇO: 00/00/00

ENDEREÇO: 00/00/00

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS: COR: 00 ALTURA: 00 PESO: 00 CABELO(S): 00 OLHOS: 00 SINAIS: 00

NOMES DOS DEPENDENTES / BENEFICIÁRIOS

NOME	DATA DE NASCIMENTO	PARENTESCO
<u>Valdeir da Silva Cruz</u>	<u>27-04-2004</u>	<u>Filho</u>
<u>Valdeir da Silva Cruz</u>	<u>26-11-1994</u>	<u>Filho</u>
<u>Valdeir da Silva Cruz</u>	<u>18-12-1990</u>	<u>Filho</u>

CADASTRADO EM: 190.5429813

SOB O Nº: 190.5429813

NO BANCO: 00

ENDEREÇO: 00/00/00

BANCO: 00 AGENCIA: 00

DATA DE ADMISSÃO: 00/00/00 DATA DO REGISTRO: 00/00/00 CARGO: 00 SEÇÃO: 00 SALÁRIO INICIAL R\$: 00,00 COMISSÕES: 00% TAREFA: 00 FORMA DE PAGAMENTO: 00

SITUAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO: 00 DATA DE REINSCRIÇÃO: 00/00/00

E OPTANTE? 00 DATA DE OPÇÃO: 00/00/00

BANCO DEPOSITÁRIO: 00

HORÁRIO DE TRABALHO: 00 SAÍDA: 00 DESCANSO SEMANAL: 00

DECLARO QUE ESTOU DE PLENO ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA E QUE EXPRIMEM A VERDADE.

DATA DEMISSÃO: 00/00/00 MOTIVO: 00

CARIMBO E VISTO DO EMPREGADOR: 00/00/00

ASSINATURA DO EMPREGADO: Valdeir da Silva Cruz

POLEGAR DIREITO: 00



Valdeir Da Silva Cruz

27

REFERENTE AO PERÍODO	GOZADAS		PERÍODO ANO	NOME DO SINDICATO	VALOR RECOLHID EM R\$
	DE	A			
03/04/05	03/04/06	30/09/06			
03/10/06	03/10/07	30/07/07			
03/04/07	03/04/08	30/06/08			
03/04/08	03/04/09	30/08/09			
03/04/09	03/03/10	30/05/2010			
03/04/10	03/03/11	30/05/2012			
03/04/11	03/03/12	30/07/13			
03/04/12	03/03/13	30/03/14			
03/04/13	03/03/14	30/10/14			
03/04/14	03/03/15				
03/04/15	03/03/15				

DATA	LOCAL	CAUSA	DATA DA ALTA	RESULTADO	OBSERVAÇÕES
08/03/15	02 dias				
16/04/15	02 dias				
12/04/15	03 dias				

DATA	CARGO OU FUNÇÃO	SALARIO	HORARIO	ASSINATURA DO EMPREGADO
03/04/05	mot de veículos Partidos			
09/06/10	concessão de licença prêmio ao servidor nos períodos 30/06/2010 a 14/07/2010			
25/03/15	ato adm nº 029/GAB/PMR/15			
25/03/15	ato adm nº 029/GAB/PMR/15 concede licença prêmio com remuneração ao servidor no período de 25/03/2015 a 25/03/2014			
02/03/17	reforma nº 01.2938/6P/PMR/17 (reforma) Ministério de Saúde			
02/10/17	ato adm nº 05/CAE/PMR/17			
02/12/17	reforma nº 01.2938/6P/PMR/17			
15/06/2018	excussão de diretor geral - cargo - chefe - presidente - fins de abate - 26/09/16/PMR/2018			
01-02-19	reforma nº 2938/6P/PMR/19 (reforma) Diretor geral de Centro de Saúde EC-4			
03/06/18	reforma nº 01.2663/6P/PMR/18 (reforma) chefe de peças de escanografição			

NOME DO EMPREGADO

**VALDECIR DA SILVA CRUZ**

Nº DE MATRÍCULA

**027**

VALOR RECOLHIDO EM R\$

NOME DO SINDICATO

PERÍODO ANO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

GOZADAS DE A

REFERENTE AO PERÍODO

FÉRIAS

OBSERVAÇÕES

RESULTADO

DATA DA ALTA

CAUSA

LOCAL

DATA

ACIDENTE DE TRABALHO

ASSINATURA DO EMPREGADO

HORÁRIO

SALÁRIO

CARGO OU FUNÇÃO

DATA

08.12.19 - Portaria nº 4064 exonerar. Valdecir da Silva Cruz de cargo em demissão de Diretor Geral do Centro de Saúde, FG-4

17.04.2020 - Ato administrativo nº 038/EPB/PMB/2020 (progressão funcional)



TERMOSS DE CARGO E SALARIO

Autenticar

**REGISTRO DO FUNCIONÁRIO**

Nº. 27

Empregador  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA

C.N.P.J  
04.221.486/0001-49

Endereço  
Rua JOANA ALVES DE OLIVEIRA - 10 - centro - Rondolândia - MT - 78338000

Empregado  
VALDECIR DA SILVA CRUZ

Residência  
RUA DOM BOSCO SN - 1 - CENTRO - Rondolândia - MT - 78338000

Beneficiários

Foto 3 x 4

Data de nascimento 14/07/1966	Local de nascimento Salto do Lontra	Estado PR	Pais Brasil	Nacionalidade Brasileiro	Estado civil Casado	
FILIAÇÃO	Pai IVANDIR RAIZEDA CRUZ	Profissão		Nacionalidade		
	Mãe PACIFICA DA SILVA CRUZ	Profissão		Nacionalidade		
Cédula de identidade 34808538	Data de emissão 19/04/1990	Órgão/UF emissor SSP/PR	Título eleitoral 007938162305	Zona 035	Seção 0116	Inscr. órgão de classe
CTPS 038005	Série 00010	CIC/CPF 554.503.939-20	Cart. Nac. Habilitação 02742077790	Categoria AC		

Doc. militar	Espécie	Categoria	Altura	Peso	Cor Parda	Cabelos	Olhos	Barba	Bigode
Data 01	Admissão 005	Função Motoristas de veículos pesados	Salário 2.553,09		Por M	Horário de trabalho das 07:00 às 11:00		Horário de intervalo das 13:00 às 17:00	
Data de publicação						Data a vigorar		Data de publicação	
F.G.T.S.	Opção em	Conta vinculada no banco						Data de retificação	

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Cadastrado em 26/05/2003	Sob o nº. 190.154.298-15	Domicílio bancário
Nº. do banco	Agência código	Endereço da agência

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E/OU FUNÇÃO

Em 20/05/2020 R\$ 2.553,09 por Mês	Em 20/04/2020 R\$ 2.125,45 por Mês
Em 28/02/2020 R\$ 1.129,22 por Mês	Em 06/02/2020 R\$ 1.045,00 por Mês
Em 22/01/2020 R\$ 1.039,00 por Mês	Em 20/03/2018 R\$ 1.023,60 por Mês
Em 06/11/2017 R\$ 998,65 por Mês	Em 05/01/2017 R\$ 937,00 por Mês
Em 09/08/2016 R\$ 911,50 por Mês	Em 01/01/2016 R\$ 880,00 por Mês
Em 01/06/2015 R\$ 840,80 por Mês	Em 01/01/2015 R\$ 788,00 por Mês
Em 30/04/2012 R\$ 765,00 por Mês	Em 01/04/2005 R\$ 750,00 por Mês

FÉRIAS - PERÍODO AQUISITIVO

FÉRIAS - PERÍODO GOZO

Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)

De 01/04/2012 a 31/03/2013	De 01/03/2014 a 30/03/2014	
De 01/04/2013 a 31/03/2014	De 01/09/2014 a 30/09/2014	
De 01/04/2014 a 31/03/2015	De 01/09/2017 a 30/09/2017	
De 01/04/2017 a 31/03/2018	De 01/03/2019 a 30/03/2019	
De 01/04/2018 a 31/03/2019	De 01/12/2019 a 30/12/2019	

ACIDENTES DE TRABALHO E/OU DOENÇAS PROFISSIONAIS

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Data de saída:	
Tipo do desligamento:	

DEPENDENTES

Código	Dependente	Parentesco	Nascimento	Casamento
972	JESSICA RECO CRUZ	Filho(a)	18/12/1990	
973	LETICIA RECO CRUZ	Filho(a)	26/11/1994	
974	VICTOR FILIPE RECO CRUZ	Filho(a)	28/04/2004	





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

**ATO ADMINISTRATIVO Nº 179/2020/GAB/PREFEITO**  
**Proc. Administrativo nº 039/2020-GAB.**

**ASSUNTO:** Requerimento afastamento para atividade política pelo Servidor **VALDECIR DA SILVA CRUZ** no Cargo efetivo de **MOTORISTA**, Matrícula **nº 027**.

**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO**, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto no inciso XXVI do Art. 70 da LOM, e,

Considerando o pedido apresentado em 12/08/2020, documento de fls. 02, do qual ressaí a intenção do servidor concorrer a uma vaga eletiva no pleito eleitoral municipal de 2020, requerendo a concessão da licença respectiva;

Considerando que a licença para atividade política requerida, está regulada pelo art, 75, VII c/c art. 101 da LCM n. 3, de 18/10/2007 (RJU);

Considerando, que prevê o *caput* do art. 101 que, nesse primeiro momento, terá direito a licença sem remuneração até o registro da eventual candidatura pela justiça Eleitoral;

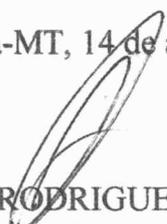
Considerando o Despacho de orientação da PGM de fls. 09-10;

**DECIDO.**

1 – Deferir a concessão da licença para atividade política sem remuneração para o servidor **VALDECIR DA SILVA CRUZ** no Cargo efetivo de **MOTORISTA**, Matrícula **nº 027**, a partir do dia 14/08/2020, com fundamento no *caput* do art. 101 da LCM n. 3/2007 (RJU)

2– Ao DRH para ciência do servidor e anotações necessárias.

Rondolândia-MT, 14 de agosto de 2020

  
**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO**  
*Prefeito Municipal*



**LUZIA NUNES BRANDÃO**

Prefeita Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO****PORTARIA Nº 172, DE 17 DE AGOSTO DE 2020. - "CONCEDER LICENÇA PARA EXERCER ATIVIDADE POLÍTICA".****PORTARIA Nº 172, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.***"Conceder Licença para exercer Atividade Política".*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 668, de 09 de junho de 2015.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Conceder Licença para servidora, **EVA LAUREANO MARIA**, no cargo de Apoio Adm. Não Profissionalizado, para o exercício de atividade política como candidata ao cargo eletivo para **Vereadora** nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, lotada na Secretaria de Educação, Desporto e Lazer.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão à conta da respectiva dotação inserida na Lei Orçamentária Anual – LOA, observadas as disposições constantes na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, vigentes no exercício financeiro em curso.

**Artigo 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.**

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Rio Branco – MT, em 17 de agosto de 2020.

Antônio Xavier de Araújo

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA****ATO ADMINISTRATIVO Nº 179/2020/GAB/PREFEITO PROC. ADMINISTRATIVO Nº 039/2020-GAB.**

**ASSUNTO:** Requerimento afastamento para atividade política pelo Servidor **VALDECIR DA SILVA CRUZ** no Cargo efetivo de **MOTORISTA**, Matrícula nº **027**.

**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO**, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto no inciso XXVI do Art. 70 da LOM, e,

Considerando o pedido apresentado em 12/08/2020, documento de fls. 02, do qual ressaí a intenção do servidor concorrer a uma vaga eletiva no pleito eleitoral municipal de 2020, requerendo a concessão da licença respectiva;

Considerando que a licença para atividade política requerida, está regulada pelo art. 75, VII c/c art. 101 da LCM n. 3, de 18/10/2007 (RJU);

Considerando, que prevê o *caput* do art. 101 que, nesse primeiro momento, terá direito a licença sem remuneração até o registro da eventual candidatura pela justiça Eleitoral;

Considerando o Despacho de orientação da PGM de fls. 09-10;

**DECIDO.**

1 – Deferir a concessão da licença para atividade política sem remuneração para o servidor **VALDECIR DA SILVA CRUZ** no Cargo efetivo de **MOTORISTA**, Matrícula nº **027**, a partir do dia 14/08/2020, com fundamento no *caput* do art. 101 da LCM n. 3/2007 (RJU)

2– Ao DRH para ciência do servidor e anotações necessárias.

Rondolândia-MT, 14 de agosto de 2020

**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO**

Prefeito Municipal

**ATO ADMINISTRATIVO Nº 178/2020/GAB/PREFEITO PROC. ADMINISTRATIVO Nº 038/2020-GAB.**

**ASSUNTO:** Requerimento afastamento para atividade política pelo Servidor **MOACIR DA COSTA** no Cargo efetivo de **PROFESSOR**, Matrícula nº **113**.

**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO**, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto no inciso XXVI do Art. 70 da LOM, e,

Considerando o pedido apresentado em 30/06/2020, documento de fls. 02-03, do qual ressaí a intenção do servidor concorrer a uma vaga eletiva no pleito eleitoral municipal de 2020, requerendo a concessão da licença respectiva;

Considerando que a licença para atividade política requerida, está regulada pelo art. 75, VII c/c art. 101 da LCM n. 3, de 18/10/2007 (RJU);

Considerando, que prevê o *caput* do art. 101 que, nesse primeiro momento, terá direito a licença sem remuneração até o registro da eventual candidatura pela justiça Eleitoral;

Considerando o Despacho de orientação da PGM de fls. 06-07;

**DECIDO.**

1 – Deferir a concessão da licença para atividade política sem remuneração para o servidor **MOACIR DA COSTA** no Cargo efetivo de **PROFESSOR**, Matrícula nº **113**, a partir do dia 14/08/2020, com fundamento no *caput* do art. 101 da LCM n. 3/2007 (RJU)

2– Ao DRH para ciência do servidor e anotações necessárias.

Rondolândia-MT, 14 de agosto de 2020

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

**ATO ADMINISTRATIVO Nº 177/2020/GAB/PREFEITO PROC. ADMINISTRATIVO Nº 036/2020-GAB.**

**ASSUNTO:** Requerimento afastamento para atividade política pelo Servidor **MOPIRLAIN SURUI** no Cargo efetivo de **APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL**, Matrícula nº **581**.

**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO**, Prefeito do Município de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto no inciso XXVI do Art. 70 da LOM, e,

Considerando o pedido apresentado em 15/07/2020, documento de fls. 02-03, do qual ressaí a intenção do servidor concorrer a uma vaga eletiva no pleito eleitoral municipal de 2020, requerendo a concessão da licença respectiva;

Considerando que a licença para atividade política requerida, está regulada pelo art. 75, VII c/c art. 101 da LCM n. 3, de 18/10/2007 (RJU);

Considerando, que prevê o *caput* do art. 101 que, nesse primeiro momento, terá direito a licença sem remuneração até o registro da eventual candidatura pela justiça Eleitoral;

Considerando o Despacho de orientação da PGM de fls. 07-08;

**DECIDO.**

1 – Deferir a concessão da licença para atividade política sem remuneração para o servidor **MOPIRLAIN SURUI** no Cargo efetivo de **APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL**, Matrícula nº **581**, a partir do dia 14/08/2020, com fundamento no *caput* do art. 101 da LCM n. 3/2007 (RJU)

2– Ao DRH para ciência do servidor e anotações necessárias.



## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o **DRAP nº 06001632920206110061** referente ao **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO** foi deferido.

Por ser expressão de verdade, dou fé.

Comodoro /MT, 08 de outubro de 2020.

**Walter Figueirêdo Costa Neto**  
*Analista Judiciário – 61ª ZE*



JUSTIÇA ELEITORAL  
061ª ZONA ELEITORAL DE COMODORO MT

SENTENÇA

Processo nº: 06002672120206110061 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: VALDECIR DA SILVA CRUZ

Partido/Coligação: Partido Social Cristão

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado em, 26/09/2020, de VALDECIR DA SILVA CRUZ, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 20000, pelo(a) Partido Social Cristão (20 - PSC), no Município de(o) RONDOLÂNDIA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório.

Decido .

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de VALDECIR DA SILVA CRUZ, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 20000, com a seguinte opção de nome: VALDECIR CRUZ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Comodoro, 09 de Outubro de 2020.

ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR  
Juiz da 61ª Zona Eleitoral

RECEBIDO  
19/10/2020  
Albina M. de Brito